



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.514 - PA (2009/0093941-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : RAIMUNDO FARO BITTENCOURT

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. Examinando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, e para o pleno exercício de sua defesa.

3. Acolher a alegação de atipicidade da conduta sob a alegação de regularidade da aplicação dos recursos e da realização das obras, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

4. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do *habeas corpus*.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.514 - PA (2009/0093941-3) (f)

IMPETRANTE : OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : RAIMUNDO FARO BITTENCOURT

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAIMUNDO FARO BITTENCOURT, Prefeito do Município de Magalhães Barata, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que recebeu a denúncia que lhe imputa a prática do crime previsto no art. 1.º, inciso XI, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Sustenta o Impetrante, em suma, falta de justa causa para a ação penal porque insuficientes os indícios de autoria e materialidade do crime, em face dos "*relatórios de gestão dos órgãos correspondentes, nos quais atestam a regularidade e aplicação dos recursos e realização das obras*" (fl. 09).

Pugna, assim, em liminar e mérito, o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 354.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 361/368, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 370/374, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.514 - PA (2009/0093941-3) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. Examinando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, e para o pleno exercício de sua defesa.

3. Acolher a alegação de atipicidade da conduta sob a alegação de regularidade da aplicação dos recursos e da realização das obras, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

4. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do *habeas corpus*.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Impetrante busca o trancamento da ação penal n.º 2004.3003918-1 alegando, em suma, falta de justa causa para a ação penal e a inépcia da denúncia, que não demonstra a existência de indícios suficientes da prática do crime previsto no art. 1.º, inciso XI, do Decreto-Lei n.º 201/67: "*Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei.*"

Consoante informações prestadas pelo Juízo da Vara Única de Magalhães Barata/PA, onde o feito tramita após o término do mandato de Prefeito Municipal do Paciente, ainda não houve prolação de sentença.

Pois bem. O entendimento pacífico desta Corte é de que o trancamento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

O art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, prevê que a justa causa é condição de procedibilidade para a ação penal, devendo ser a denúncia rejeitada quando esse requisito não estiver configurado.

Embora seja possível o manejo de *habeas corpus* diante da ausência de justa causa, conforme autoriza o art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal, a hipótese não é de deferimento da ordem.

Da denúncia recebida pelo acórdão impugnado, merecem destaque os seguintes excertos, *in verbis*:

"De acordo com a representação em anexo, (fls. 02/04), cujas peças passam a fazer parte integrante dessa exordial acusatória, firmada pelo Vereador José Carlos Barroso, é-nos dado à cognição, que durante o exercício da chefia do Poder Executivo de Magalhães Barata, o acusado teria realizado obras e contratado serviços sem o devido processo licitatório, tais como: construção de praça pública, recuperação de estradas vicinais e construção do Prédio do Mercado Municipal de Vila Cafezal.

I - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA.

Através de sua representação, o Vereador José Carlos Barroso traz ao nosso conhecimento, que o denunciado fez despesas acima de limites legais sem observância do devido procedimento licitatório, conforme os seguintes documentos:

[...]

Sendo assim, tal comportamento vitupera a regra constante do item 1, subitens 1.1.0 e 1.1.2, da Portaria nº 01601, 05 de junho de 1998 que estabelece de maneira clara e inequívoca, os procedimentos a serem adotados no momento da compra ou contratação de bens e serviços, na modalidade licitação, a qual possui a seguinte redação:

"1. divulgas as dispensas e os limites de licitação, os quais observarão os parâmetros seguintes.

1.1.0. É dispensável a licitação.

1.1.2. Para compras, alienação e outros serviços até R\$ 8.000,00 (oito mil reais)" (grifei)

Dessa forma, temos que o comportamento do denunciado encontra tipificação criminal no inciso XI do art. 1.º do Decreto Lei 201/67, o qual possui a seguinte dicção:

Decreto Lei 201/67:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

[...]

Ao utilizar-se de recursos do erário público para aquisição de bens e serviços sem o devido processo licitatório, o Prefeito Municipal de Magalhães Barata praticou atos de crime funcional, com o desvio de recursos públicos para beneficiar-se financeiramente, conduta esta perfeitamente modulada no Inciso XI do artigo 1º do Decreto Lei 201/67, em cuja pena pedimos desde logo sua condenação." (fls. 20/22)

Examinando os tipos penais indicados na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

A denúncia apresenta os elementos para a tipificação dos crimes em tese, demonstra o envolvimento do Paciente com os fatos delituosos, permite ao acusado, sem qualquer dificuldade, ter ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Da mesma forma, o Tribunal *a quo* entendeu que a descrição dos fatos descritos na denúncia atende aos requisitos formais para o recebimento da denúncia e demonstram a justa causa para a ação penal.

Cumprе ressaltar que, antes do recebimento da denúncia, a Defesa do Paciente contraditou todos os indícios de irregularidades trazidos pela representação do Membro da Câmara dos Vereadores (fls. 314/324), impugnando todos os fatos descritos na exordial acusatória. Outrossim, opôs embargos de declaração do acórdão impugnado, onde a tese de falta de justa causa para a ação penal foi afastada de modo exaustivo (fl. 347).

Desse modo, acolher esta alegação demanda exame acurado do conjunto fático-probatório emanado dos autos, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

No caso, há evidente confronto de versões para o mesmo fato, uma vez que a versão de inocência apresentada é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação e ressaltados no acórdão recorrido nos seguintes termos:

"Analisando-se os presentes autos, conclui-se que as alegações de inépcia da denúncia e impossibilidade jurídica do pedido são descabidas, eis que estão presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo Art. 41 do CPP para a propositura da ação penal, além do que, há indícios de autoria e materialidade delitivas, configurando a justa causa para a instauração da mesma, além do que, confundem-se as assertivas com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria a ser analisada quando do julgamento do Mérito da Ação Penal.

Os fatos documentos juntados com a defesa preliminar não esvaziam a denúncia, pois todos os argumentos ofertados devem ser analisados durante a instrução criminal, inerente ao processo cognitivo.

Ao contrário do que alega o denunciado, há indicadores suficientes para a deflagração da ação penal, pois a denúncia, para ser recebida, exige-se apenas que ela venha acompanhada de um mínimo de provas que demonstrem sua viabilidade, que é exatamente o que ocorre no caso em comento.

Assim sendo, no caso sub examen brotam da peça informativa dados seguros de que o denunciado praticou conduta ilícita penalmente prevista no Decreto-Lei nº 201/67.

Por tudo ora exposto, e que mais dos autos consta, acolho in totum a manifestação do ilustre representante do Órgão Ministerial, e por conseguinte, presentes os requisitos do Art. 41 do CPP, RECEBO a denúncia contra o Prefeito Municipal de Magalhães Barata, Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT, sem afastamento do mesmo de seu cargo, vez que a prova a ser analisada é documental, e sem decretar-lhe a prisão preventiva, por julgar tal medida desnecessária." (fl. 332)

De fato, como bem considerou o Tribunal paraense, quando a versão de inocência apresentada é contraposta por elementos de prova apresentados pela Acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do *habeas corpus*.

Repita-se, o reconhecimento da falta de justa causa para ação penal demandaria profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do *writ*.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. PACIENTE PROMOTOR DE JUSTIÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE DO FATO E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. NULIDADE NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA COMPROVAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE NA FASE DE DEFESA PRELIMINAR. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. Acolher a alegação de atipicidade da conduta porque a área rural mencionada na denúncia não seria de preservação ambiental ou porque o acusado seria mero coproprietário sem posse do imóvel onde ocorreu o dano à vegetação, sem qualquer participação na conduta criminosa, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O inquérito policial e o procedimento investigatório efetuado pelo Ministério Público são meramente informativos, logo, não se submetem ao crivo do contraditório e não garantem ao indiciado o exercício da ampla defesa. Desse modo, não se vislumbra nulidade pela ausência de oitiva do investigado na fase indiciária, sobretudo porque ele teve oportunidade de se defender de todas as acusações antes do recebimento da denúncia pelo Tribunal a quo, em virtude das prerrogativas de seu cargo de Promotor de Justiça.

3. O acórdão que recebeu a denúncia está devidamente fundamentado pois afastou as preliminares apontadas pela Defesa do Paciente e examinou de forma adequada os elementos de provas carreados pelo procedimento investigatório, reconhecendo a presença de justa causa para a ação penal e dos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal.

4. Inviabilizada a análise da tese de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, porquanto, ainda que se considere que o crime é instantâneo de efeitos permanentes, inexistente nos autos informação sobre há quanto tempo perdura o dano ao meio ambiente e não transcorreu o prazo prescricional entre a primeira fiscalização ambiental realizada e o recebimento da denúncia.

5. A ampla defesa foi assegurada ao acusado, que apresentou resposta à acusação onde pôde arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e, inclusive, arrolar testemunhas, insubsistindo a alegada nulidade decorrente designação de audiência sem a prévia citação do Paciente qualificá-las e requerer sua intimação.

6. Ordem denegada." (HC, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18/10/2010.)

"HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CONCUSSÃO. INCOMPETÊNCIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS.

1. A alegação que não foi submetida a debate da Corte estadual (incompetência do juízo) não pode, agora, ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes. A leitura da peça acusatória permite a compreensão da acusação, sendo observado o art. 41 do Código de Processo Penal.

3. As demais teses da Defesa demandam o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, a serem avaliadas pelo magistrado a quo por ocasião da prolação da sentença, revelando-se prematuro o trancamento da ação penal.

4. A teor da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, incorrente na espécie.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, *denegado.*" (HC 89696/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 23/08/2010.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus é medida excepcional, só admissível quando despontada dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. A peça vestibular preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todas as suas circunstâncias, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

3. A exordial acusatória narra que o paciente assumira o compromisso, com terceira pessoa, em troca de proveito econômico, de tomar providências, junto à Prefeitura do Município de Santo André, para que fosse efetuado o pagamento do crédito de determinada empresa.

4. Perde relevância o momento da obtenção da vantagem econômica indevida, já que o delito previsto no art. 332 (tráfico de influência) é de ação múltipla ou conteúdo variado, contentando-se, nas modalidades formais, com a simples solicitação, exigência ou cobrança do proveito, em troca da suposta influência em ato funcional.

5. *Ordem denegada.*" (HC 146038/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 10/05/2010.)

"HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA, SOBRETUDO APÓS A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Narrando a denúncia fatos configuradores de crimes em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

2. Acolher a alegação de atipicidade da conduta porque o contrato firmado com dispensa de licitação observou o disposto ao inciso X do art. 24 da Lei n.º 8.666/90, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do habeas corpus, sobretudo após a superveniência da sentença condenatória de primeiro grau que, apreciando detalhadamente os fatos ocorridos, vislumbrou a responsabilidade criminal da Paciente.

4. Recurso desprovido. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar julgado prejudicado." (HC 94.619/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0093941-3

HC 136.514 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20043039181 200830047939

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JUNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : RAIMUNDO FARO BITTENCOURT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.